

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1819003 - RS (2017/0060447-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ROGÉRIO PIRES MORAES - RS034464

SERGIO BERMUDES - SP033031

NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) -

RS025185

ROBERTA RASCIO SAITO - SP315433

RODRIGO TANNURI - SP310320

ROGÉRIO PIRES MORAES - RS034464

ROBERTO SARDINHA JUNIOR - SP310322

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA APONTOU O ÓBICE DA SÚMULA 568/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITARAM A IMPUGNAR ÓBICE DIVERSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TAXA DE REMUNERAÇÃO - OPERAÇÕES EM ATRASO. EQUIPARAÇÃO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SUMULA 568/STJ. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO REFUTAM ESSE ÚLTIMO ÓBICE. IMPEDITIVO MANTIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA A DIVULGAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. "O Ministério Público detém legitimidade para propor

ação civil pública a fim de debater a cobrança de encargos bancários supostamente abusivos, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990)" (REsp 1361699/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017). Precedentes.

2. . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.003 - RS (2017/0060447-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO PIRES MORAES - RS034464
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185
ROBERTA RASCIO SAITO - SP315433
RODRIGO TANNURI - SP310320
ROGÉRIO PIRES MORAES - RS034464
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - SP310322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão monocrática assim ementada:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TAXA DE REMUNERAÇÃO - OPERAÇÕES EM ATRASO. EQUIPARAÇÃO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO AQUI DEDUZIDO MAIS AMPLO, NO SENTIDO DA CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AOS CONSUMIDORES. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SUMULA 568/STJ. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA A DIVULGAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 QUANTO À MATÉRIA POSTA.

1. "Destoante o pedido formulado em ação posterior, ainda que coincidentes a causa de pedir das demandas, não se configura a coisa julgada." (REsp 219.172/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 206). Precedentes.

2. "O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de encargos bancários supostamente abusivos, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990)" (REsp 1361699/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017). Precedentes.

3. Agravo interno acolhido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento por outro fundamento." (e-STJ fls. 828/829).

Em suas razões de agravo interno, o Banco agravante diz que a presente controvérsia tem origem na ação coletiva de consumo ajuizada contra ele pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul sob o fundamento de que a denominada "Taxa de Remuneração - Operações em atraso", inserida em contratos bancários do recorrente, equivaleria à comissão de permanência, cuja cobrança ocorreria de forma cumulada com a de juros moratórios, multa e outros encargos remuneratórios.

Esclarece que a ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de piso, deixando-se de acolher apenas o pedido de restituição em dobro.

Pondera que foi negado provimento à apelação da instituição financeira aqui agravante e parcialmente provida a apelação do Ministério Público para reconhecer a possibilidade de restituição de valores, ressalvando-se que a repetição será na forma simples.

Disso, pugna pela necessidade de interposição do presente agravo interno para reformar a decisão agravada, a qual manteve o acórdão reclamado.

Aduz, assim, que remanesce a violação aos artigos 515, § 1.º; e 535, II, do Código de Processo Civil/1973, visto que:

"[...] a r. decisão agravada, genericamente, proclamou que 'não há como se falar em omissão do Tribunal recorrido, uma vez que as questões postas em torno da equiparação da taxa de remuneração à comissão de permanência, bem como da sua legalidade, foram devidamente enfrentadas na origem'.

Ocorre que, conquanto a r. decisão agravada tenha sido extremamente imperativa no sentido que o e. TJRS teria exaurido a

matéria objeto do recurso especial que aqui se negou provimento, vê-se, na verdade, que essas questões ainda não tiveram a sua solução definida e tampouco respondidas, **mesmo após a interposição do primeiro agravo interno interposto pelo ora agravante.**

22. O v. acórdão recorrido violou, por esse motivo, os arts. 515, §1º e 535, II do Código de Processo Civil de 1973, eis que, tal como a r. sentença proferida em primeira instância, partiu de premissa equivocada ao declarar que a 'vedação da cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, constitui matéria pacificada em verbetes de jurisprudência editados pelo STJ: Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472', **deixando de observar que o BANCO BRADESCO nunca cobrou de seus clientes comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios (juros de mora e multa contratual).**

24. Veja-se que o v. acórdão recorrido não analisou a fundo a questão essencial discutida nos autos, que nada tem a ver com a possibilidade de cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios, mas sim se a Taxa de Remuneração, cobrada pelo banco no período de inadimplência, pode ser equiparada à comissão de permanência e, conseqüentemente, ser declarada ilegal." (e-STJ fls. 863/864, grifo no original).

Alega, ainda, que:

"[...] o fato de o agravante não cobrar comissão de permanência cumulada com encargos moratórios em seus contratos, além de causa para a improcedência dos pedidos condenatórios, demonstraria a inequívoca falta de interesse de agir do MP, a impor a extinção da demanda, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973." (e-STJ fl. 867).

Afirma a ocorrência de coisa julgada, o que acarretou efetiva violação aos artigos 467, 468, 471 e 267, V, do Código de Processo Civil/1973, isso porque:

"[...] a causa de pedir e o pedido desta demanda são rigorosamente os mesmos da ação ajuizada pelo IDCC – Instituto de Defesa do Consumidor de Crédito contra o BANCO BRADESCO, com a única exceção de que na presente houve requerimento de indenização por danos materiais." (e-STJ fl. 868).

No ponto, defende que a discussão acerca de a inclusão de um pedido acessório tem ou não o condão de descaracterizar a coisa julgada não demanda a

análise do conjunto fático-probatório da causa.

Ainda acerca do tema, argumenta que a coisa julgada em ação coletiva produz efeitos a todos os substitutos.

Aponta, também, violação aos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil/1973; e 81, III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor por manifesta ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, porquanto:

"Ocorre que as acusações feitas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO não passam de situações particulares, em que consumidores perfeitamente identificados se sentiram lesados. Não há qualquer constatação de que as alegadas irregularidades - que, segundo o próprio recorrido, justificou o ajuizamento desta ação coletiva - sejam prática generalizada.

Não se trata, portanto, de interesses transindividuais propriamente considerados, porquanto, ao se voltar contra a suposta deficiência de informação, consubstanciada na alegada não apresentação de contratos de empréstimo, o MP pretende tutelar um número limitado e bem definido de clientes e ex- clientes do BANCO BRADESCO, não naquilo que lhes poderia pertencer em caráter indivisível, mas sim em relação aos diferentes contratos que cada um, isoladamente, mantém, ou possa vir a manter, com o recorrente.

*Ou seja, o pedido formulado quis incidir sobre contratos celebrados, individualmente, entre cada consumidor e o banco agravante, o que situaria a hipótese, em tese, entre as de interesses 'individuais homogêneos', 'decorrentes de origem comum' (CDC, art. 81, parágrafo único, III), em relação aos quais, **não tem o MINISTÉRIO PÚBLICO a indispensável legitimação extraordinária para substituir, em Juízo, os titulares dos interesses em questão. Muito menos é a ação civil pública o instrumento adequado para ajuizamento da discussão.**" (e-STJ fl. 874, grifo no original).*

Assevera que houve violação aos artigos 78, II, e 94 do Código de Defesa do Consumidor haja vista a condenação do Banco agravante à publicação da parte dispositiva da sentença, sustentando, no particular, que houve emissão de juízo acerca desta matéria pelo Tribunal *a quo*, embora não tenha tratado explicitamente dos artigos tidos por violados, cabendo o prequestionamento implícito, ademais,

Superior Tribunal de Justiça

impõe-se o afastamento do óbice da Súmula 283/STF (e-STJ fl. 637).

Por derradeiro, argumenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial inequívoco relativamente ao tema da legitimidade ativa do Ministério Público.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno (e-STJ fls. 889/892).

Impugnação do Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul às e-STJ fls. 893/896.

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.003 - RS (2017/0060447-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO PIRES MORAES - RS034464
SERGIO BERMUDEZ - SP033031
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185
ROBERTA RASCIO SAITO - SP315433
RODRIGO TANNURI - SP310320
ROGÉRIO PIRES MORAES - RS034464
ROBERTO SARDINHA JUNIOR - SP310322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA APONTOU O ÓBICE DA SÚMULA 568/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITARAM A IMPUGNAR ÓBICE DIVERSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TAXA DE REMUNERAÇÃO - OPERAÇÕES EM ATRASO. EQUIPARAÇÃO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SUMULA 568/STJ. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO REFUTAM ESSE ÚLTIMO ÓBICE. IMPEDITIVO MANTIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA A DIVULGAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. "O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de encargos bancários supostamente abusivos, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990)" (REsp 1361699/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017). Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

2. . Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela decisão agravada.

Inicialmente, verifico que o Banco ora agravante repisa a tese de malferimento dos artigos 515, § 1.º, e 535, II, do CPC/1973.

Diz que a decisão agravada saiu-se com fundamentação genérica.

O Banco agravante apegase à seguinte passagem da decisão monocrática aqui recorrida para assim defender a suposta argumentação genérica: "as questões postas em torno da equiparação da taxa de remuneração à comissão de permanência, bem como da sua legalidade, foram devidamente enfrentadas na origem".

Esquece-se, contudo, de toda a fundamentação que veio a seguir. *In verbis*:

"Entretanto, não há se falar em omissão do Tribunal recorrido, uma vez que as questões postas em torno da equiparação da taxa de remuneração à comissão de permanência, bem como da sua legalidade, foram devidamente enfrentadas na origem. É o que se extrai dos seguintes fragmentos:

"A nomenclatura adotada pelo Banco, no sentido da cobrança de Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, não afasta a conclusão de se tratar de incidência de comissão de permanência, apenas com denominação diversa, o que não retira à parte autora o interesse de agir, pois os contratos refletem a cobrança dos encargos moratórios de forma cumulada" (e-STJ fl. 503, grifei).

.....

"A respeito da vedação da cumulação da comissão de permanência

com outros encargos contratuais, constitui matéria pacificada em verbetes de jurisprudência editados pelo STJ: Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472.

Viabilizada a cobrança da comissão de permanência, não pode ser exigida cumulativamente a multa e juros moratórios. Se o contrato cumula tais encargos, prevalece a comissão de permanência (Súmula 472 do STJ).

Assim, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios. Esclareço, ainda, que deve prevalecer a comissão de permanência com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, desde que não ultrapassada a taxa ajustada no contrato, substituindo, então, os juros remuneratórios, excluídos os demais encargos da mora.

Tratando-se de indébito objetivo, incide o disposto no art. 876, primeira parte, do CCB.

Assim, impõe-se ao demandado a obrigação de não fazer consistente da abstenção da cobrança de comissão de permanência, denominada pelo Banco de Taxa de Remuneração - Operações em Atraso, cumulada com juros, correção monetária e multa em quaisquer de seus contratos" (e-STJ fl. 504, grifei).

Possível extrair que 'a nomenclatura adotada pelo Banco, no sentido da cobrança de Taxa de Remuneração - Operações em Atraso não afasta a conclusão de se tratar de incidência de comissão de permanência, apenas com denominação diversa', sendo impossível a cumulativamente com multa e juros moratórios, consoante a jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 30, 294, 296 e 472/STJ. Se o contrato cumula tais encargos, prevalece a comissão de permanência.

Com efeito, a Corte estadual enfrentou e decidiu, de modo integral e com fundamentação suficiente, o tema, concluindo pela equiparação da taxa de remuneração com a comissão de permanência e afirmando a ilegalidade da sua cumulação com os demais encargos moratórios, a teor da jurisprudência deste STJ.

Assim, no ponto, o inconformismo recursal revela-se como mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada na origem foi desfavorável ao interesse da parte.

Destarte, não há se falar em violação dos artigos 515 e 535 do CPC/73." (e-STJ fls. 831/833, grifo no original).

Dito isso, consoante bem apontado pelo *decisum* ora combatido, o Tribunal de origem não incorreu em omissão.

Afirmou, na sequência, a ocorrência de coisa julgada, o que acarretou efetiva violação aos artigos 467, 468, 471 e 267, V, do CPC/1973, isso porque:

"[...] a causa de pedir e o pedido desta demanda são rigorosamente

os mesmos da ação ajuizada pelo IDCC – Instituto de Defesa do Consumidor de Crédito contra o BANCO BRADESCO, com a única exceção de que na presente houve requerimento de indenização por danos materiais." (e-STJ fl. 868).

No ponto, defende que a discussão acerca de se a inclusão de um pedido acessório tem ou não o condão de descaracterizar a coisa julgada não demanda a análise do conjunto fático-probatório da causa.

Ainda acerca do tema, argumenta que a coisa julgada em ação coletiva produz efeitos a todos os substitutos.

Tal fundamentação busca rebater o entendimento posto na decisão agravada que assim transcrevo:

"Dito isso, no tocante à matéria, vejo que a Corte local assim decidiu:

'Não está configurada hipótese de coisa julgada, por isso que os limites objetivos da presente ação não se confundem com aquela ajuizada pelo IDCC, verificando-se mais amplo o pedido aqui deduzido, no sentido da condenação do réu à indenização por danos materiais aos consumidores, enquanto que a anterior demanda restringiu-se à declaração de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com os demais encargos moratórios.' (e-STJ fl. 498, grifei).

Como se vê, o aresto reclamado assentou que não há tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido necessária à configuração da coisa julgada, verificando ser mais amplo o pedido deduzido na ação que deu origem ao presente recurso, pois há pedido de condenação do Banco réu, ora recorrente, à indenização por danos materiais aos consumidores.

De fato, o pedido restrito à declaração de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, formulado na anterior demanda, não se confunde com o pedido indenizatório aos consumidores. Nesse sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROPOSITURA ANTERIOR DE AÇÃO OBJETIVANDO OS DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

I - A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de ajuizamento de ação de indenização por danos morais quando os danos materiais já foram contemplados em ação anterior.

II - O sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça, pois não foram demonstradas as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam o acórdão recorrido e os arestos paradigmas.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 813.517/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008, grifei)

PRELIMINAR - CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL DIRIGIDO A ACÓRDÃO PROVENIENTE DE RECURSO INCABÍVEL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO.

- Recurso dirigido a julgado embargado deve observar a lei da época do julgamento dos declaratórios.

- À medida que o processo avança as questões inimpugnadas - com ressalva às exceções legais - se consolidam, sepultando as oportunidades de revisão em nome da segurança das partes e da necessidade de continuidade do processo.

- O exame de admissibilidade do recurso especial, deve-se ater, objetivamente, ao recurso e ao acórdão recorrido. O que se passou antes da prolação do julgado recorrido não pode ser considerado, pois coberto pela preclusão/coisa julgada formal.

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - RENÚNCIA A ALIMENTOS - PEDIDO INDENIZATÓRIO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PEDIDO INDENIZATÓRIO - POSSÍVEL CONTRA EX-CÔNJUGE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A renúncia a alimentos em ação de separação judicial não gera coisa julgada para obviar ação indenizatória decorrente dos mesmos fatos, que, eventualmente, deram causa à dissolução do casamento.

- A possibilidade jurídica do pedido é apurada em tese. Assim, pedido impossível é aquele juridicamente incompatível com o Ordenamento Jurídico. Não há proibição no direito pátrio para pedido indenizatório - por danos materiais ou morais - contra ex-cônjuge por eventual ato ilícito ocorrido na constância do casamento.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

(REsp 897.456/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ

05/02/2007, p. 236, grifei)

Processo civil. Ação de indenização por dano material e moral em acidente automobilístico. Falecimento da esposa e mãe dos autores, e também do filho e irmão destes. Julgamento de procedência do pedido.

Existência de processo anterior discutindo o mesmo acidente, extinto por homologação de conciliação. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência. Alegação de decisão extra petita no que diz respeito à reparação pelo dano moral decorrente do falecimento do menor, no acidente. Reconhecimento.

- A ação proposta anteriormente, extinta por homologação de conciliação, discutia apenas a reparação pelo dano material decorrente do acidente automobilístico que vitimou a esposa de um dos autores, e mãe dos demais, e, respectivamente, o filho e irmão dos mesmos.

- Assim, o deferimento de reparação do dano moral decorrente do mesmo fato não é impedido pela coisa julgada formada no primeiro processo.

- A alegação de que há quitação geral em instrumentos de transação não pode ser acolhida porque tais instrumentos foram firmados anos antes da conciliação homologada, e o acórdão recorrido não se pronunciou sobre eles, mas exclusivamente sobre a conciliação.

- O pedido de reparação por dano moral é feito de maneira genérica na petição inicial, de modo que tem de ser interpretado com base na causa de pedir. Nela, os autores ponderam exclusivamente sobre a dor decorrente do falecimento da esposa e mãe dos autores, sem dizer nenhuma palavra a respeito da dor decorrente do falecimento do menor. Nessas circunstâncias, é de se reconhecer extra petita a decisão que defere reparação pelo dano moral decorrente da perda de ambas as vítimas do acidente automobilístico. O pedido foi feito apenas em relação a uma delas.

- A demora na propositura da ação judicial não pode implicar a diminuição da reparação pelo dano moral. Não são raras as vezes em que o sofrimento decorrente de um fato de tamanha gravidade como a morte de um ente querido é tão profundo que retira a capacidade do ser humano de reagir. Assim, a demora pode significar, não um sintoma de que o abalo não foi profundo, mas exatamente o contrário. Além disso, é natural que, com o tempo, o abalo psíquico se reduza.

A indenização, todavia, tem de se reportar à época dos fatos.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 686.139/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 13/11/2006, p. 249, grifei)

Civil e Processual Civil. Coisa Julgada Material. Identificação. Tríplice Eadem.

A exceptio rei iudicatae para ser acolhida, operando o efeito negativo de impedir novo julgamento de demanda anteriormente julgada no mérito, e da qual não cabe mais recurso, depende da identificação das partes, da causa de pedir e do pedido.

Destoante o pedido formulado em ação posterior, ainda que coincidentes a causa de pedir das demandas, não se configura a coisa julgada.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 219.172/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 206)

Nessa toada, o pedido de indenização do dano material deduzido no presente caso não encontra impedimento na coisa julgada formada no primeiro processo.

Destarte, em havendo entendimento dominante acerca do tema, nego provimento à pretensão recursal em específico, a teor da Súmula 568/STJ.” (e-STJ fl. 833/836).

Como se vê, a decisão agravada fundou-se no impeditivo sumular n.º 568/STJ, enquanto que, no ponto, o agravante limitou-se a alegar, em síntese, a ausência de pretensão de análise do conjunto fático-probatório da causa, bem como que a coisa julgada em ação coletiva produz efeitos a todos os substitutos.

Assim, do cotejo entre a fundamentação do agravo interno e a decisão agravada, extraio que os argumentos apresentados no agravo interno são incapazes de refutar o *decisum* combatido, demonstrando, a parte, clara inobservância do princípio da dialeticidade.

Com efeito, "de acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido." **(AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).** Sob esse mesmo enfoque:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do recurso, o desacerto da decisão recorrida.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do

art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1395824/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. 3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A Súmula 568/STJ autoriza o relator a julgar monocraticamente, para dar ou negar provimento ao recurso, quando houver entendimento dominante acerca da matéria. Portanto, a decisão está de acordo com a mencionada Súmula do STJ, hipótese albergada na alínea a do inciso IV do art. 932 do CPC/2015.

2. Viola-se o princípio da dialeticidade recursal quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Inobservância do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido." (AgInt no AREsp 1415756/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019).

A instituição financeira agravante apontou, também, violação aos artigos 267, VI, do CPC/1973; e 81, III, e 82, I, do CDC, reeditando a tese de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Indicou, ainda, notório dissídio jurisprudencial quanto ao ponto.

Relativamente ao tema, o Tribunal de origem assim decidiu:

"De há muito restou assentado na jurisprudência que o Ministério Público está legitimado para a propositura de ação coletiva, ainda que em defesa de interesses individuais homogêneos, quando evidenciada a presença de 'interesse social' compatível com a finalidade da instituição.

A legitimidade do Ministério Público está regulamentada no artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor em razão de relação de consumo e da violação de interesses difusos e individuais homogêneos dos usuários-consumidores. Tal legislação confere legitimidade ao Ministério Público para ajuizar

ação coletiva na defesa dos consumidores, quando houver ofensa aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

No mesmo sentido a Constituição Federal, nos artigos 127 e 129, inciso III e artigo 21 da Lei nº 7.347/85, a legitimar o Ministério Público na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis.

Igualmente é o disposto no artigo 25, IV, 'a', da Lei 8.625/93 _ (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

A respeito, precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

SÚMULA Nº 5/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. No tocante à apontada violação dos artigos 2º, 8º e 19 da Lei nº 9.472/97, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. "O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de vedação de inserção de cláusulas de carência e fidelização, que obrigam a permanência do contratado por tempo cativo, bem como a cobrança de multa ou valor decorrente de cláusula de fidelidade (nos contratos vigentes) celebrados pela empresa concessionária com os consumidores de telefonia móvel, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85." (REsp nº 700.206/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 19/3/2010).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 5).

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282).

5. "A regra contida no art. 18 da Lei 7.347/85 ('Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas) incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública." (REsp nº 570.194/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 12/11/2007).

6. Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(AgRg no REsp 1183128/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 16/12./2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.

1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 4º, 9º, 10 e 11, da Lei n. 4.595/64, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

3. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição deste apelo nobre. Precedentes.

4. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

5. A presente ação civil pública foi proposta com base nos 'interesses individuais homogêneos' dos consumidores/usuários do serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, ou seja, aqueles entendidos como decorrentes de origem comum, consoante demonstrado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não há falar em falta de legitimação do Ministério Público para propor a ação.

6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591.

Precedentes.

7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, pois há 'dupla remuneração' pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC.

8. O pedido de indenização pelos valores pagos em razão da cobrança de emissão de boleto bancário, seja de forma simples, seja em dobro, não é cabível, tendo em vista que a presente ação civil pública busca a proteção dos interesses individuais homogêneos de caráter indivisível.

9. A multa cominatória, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, deverá ser destinada ao Fundo indicado pelo Ministério Público, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, uma vez que não é

Superior Tribunal de Justiça

possível determinar a quantidade de consumidores lesados pela cobrança indevida da tarifa sob a emissão de boleto bancário.

10. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta parte, providos. **(REsp 794.752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) (destaquei)'.**

Destarte, impõe-se a rejeição da alegação de ilegitimidade ativa." (e-STJ fls. 499/503, grifei).

No particular, o entendimento da Corte local - no sentido de que "o Ministério Público está legitimado para a propositura de ação coletiva, ainda que em defesa de interesses individuais homogêneos, quando evidenciada a presença de 'interesse social' compatível com a finalidade da instituição" - veio fundado em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a conclusão adotada pelo Colegiado Estadual está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça para quem "o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de encargos bancários supostamente abusivos, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário" (REsp 1.361.699/MG). Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. ART. 81, III, DO CDC. CONFIGURAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. FLUID RECOVERY. ART. 100 DO CDC. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, por meio da qual é questionada a cobrança da tarifa de emissão de boletos/carnê (TEC) e na qual o recorrido foi autorizado a liquidar e executar a sentença de procedência, atendidas as condições do art. 100 do CDC.

2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o acórdão recorrido padecia de contradição; b) os embargos de declaração foram opostos pelo recorrente com propósito protelatório; c) os direitos veiculados na inicial possuem a natureza de interesses individuais homogêneos; d) o Ministério Público tem legitimidade

para promover a liquidação e a execução da sentença de procedência da ação coletiva de consumo que verse sobre interesses individuais homogêneos.

3. Recurso especial interposto em: 09/06/2015; conclusos ao gabinete em: 25/08/2016; aplicação do CPC/73.

4. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protelatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

5. A simples interposição de recurso previsto em lei não caracteriza litigância de má-fé.

6. A origem comum, que caracteriza o interesse individual homogêneo, refere-se a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá conexão processual entre os interesses, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota.

7. A divisibilidade e a presença de notas singulares são também características fundamentais dos interesses individuais homogêneos, as quais não os desqualificam como interesses coletivos em sentido amplo ou impedem sua tutela em ação civil coletiva de consumo, pois são matérias examinadas nas ações individuais de cumprimento.

8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.

9. A recuperação fluida (fluid recovery), prevista no citado art. 100 do CDC, constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos substituídos, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

10. O Ministério Público tem legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários, nos termos do art. 100 do CDC. Precedentes.

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1599142/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018, grifei)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O BANCO REAVER SEU CRÉDITO. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. REPASSE AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o objetivo de ver reconhecida a abusividade na cobrança, por parte da instituição financeira, das ligações telefônicas dirigidas ao cliente inadimplente com a finalidade de reaver o seu crédito.

2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de encargos bancários supostamente abusivos, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes.

3. À luz do princípio restitutio in integrum, consagrado no art. 395 do Código Civil/2002, imputa-se ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que ele der causa em razão da sua mora ou inadimplemento, estando o consumidor, por conseguinte, obrigado a ressarcir os custos decorrentes da cobrança de obrigação inadimplida.

4. Havendo expressa previsão contratual, não se pode afirmar que a exigibilidade das despesas de cobrança em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja indevida, cabendo à instituição financeira apurar e comprovar os danos e os respectivos valores despendidos de forma absolutamente necessária e razoável, para efeito de ressarcimento.

5. Eventual abusividade decorrente da inexistência de provas acerca dos referidos custos, bem como da falta de razoabilidade dos valores cobrados, deve ser examinada em cada caso, a título singular, não se mostrando a ação civil pública adequada a tal propósito, uma vez reconhecida a legalidade, em tese, da cláusula contratual questionada.

6. Recurso especial de Unibanco - União de Banco Brasileiros S.A. provido. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais prejudicado.

(REsp 1361699/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017, grifei)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO BACEN. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO

OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTAÇÃO COM VIÉS CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. COBRANÇA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial que deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A circunstância de o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil terem função fiscalizadora e reguladora das atividades das instituições financeiras não gera interesse jurídico, por si só, nas lides propostas em desfavor delas.

3. O pedido de nulidade de cláusula de contrato de adesão tida por abusiva encontra previsão no ordenamento jurídico.

4. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

5. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o intuito de discutir a cobrança de tarifas/taxas supostamente abusivas estipuladas em contratos bancários, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos dos consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90) (AgRg no AREsp n. 78.949/SP).

6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

7. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa de renovação de cadastro (TRC) nos contratos bancários celebrados no período de vigência da Circular n. 3.371/2007 do Banco Central do Brasil.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(REsp 1303646/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 23/05/2016, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NO DECISUM HOSTILIZADO - ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E MANTEVE HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, os aspectos essenciais à resolução da lide, mormente acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, pois a demanda foi proposta com base nos "interesses individuais homogêneos" dos consumidores/usuários de serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, sendo a defesa dos consumidores uma das finalidades primordiais do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 da CF e 21 da Lei 7.327/85. Precedentes.

2. Incidência do enunciado da súmula 211/STJ ante a ausência de prequestionamento ao artigo 1º da Lei nº 10.820/2003. A tese jurídica em torno do mencionado dispositivo legal somente foi invocada quando do recurso especial, constituindo verdadeira inovação recursal. Precedentes.

3. Corte local que limitou os descontos de mútuo em conta corrente, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento. Esclarecimento quanto ao entendimento firmando no âmbito do STJ. Manutenção da limitação no percentual de 30% em observância ao princípio da vedação ao non reformatio in pejus

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 17/09/2013, grifei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.

[...]

5. A presente ação civil pública foi proposta com base nos "interesses individuais homogêneos" dos consumidores/usuários do serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, ou seja, aqueles entendidos como decorrentes de origem comum, consoante demonstrado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não há falar em falta de legitimação do Ministério Público para propor a ação.

6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes.

7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa

por parte das instituições financeira, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC.

8. O pedido de indenização pelos valores pagos em razão da cobrança de emissão de boleto bancário, seja de forma simples, seja em dobro, não é cabível, tendo em vista que a presente ação civil pública busca a proteção dos interesses individuais homogêneos de caráter indivisível.

9. A multa cominatória, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, deverá ser destinada ao Fundo indicado pelo Ministério Público, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, uma vez que não é possível determinar a quantidade de consumidores lesados pela cobrança indevida da tarifa sob a emissão de boleto bancário.

10. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta parte, providos. (REsp 794.752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010, grifei).

Destarte, em havendo entendimento dominante desta Casa acerca do tema, correta a decisão agravada ao fazer incidir, à espécie, o impeditivo sumular n.º 568/STJ.

Ademais, a decisão agravada aplicou, ao caso, o óbice da Súmula 126/STJ ("é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

Com efeito, o Banco recorrente não refutou, por meio de recurso extraordinário, o fundamento constitucional tocante aos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal.

A não impugnação da Súmula 126/STJ, fundamento esse suficiente, por si só, a manter a decisão agravada, acarreta igual violação ao postulado da dialeticidade e atrai o impeditivo sumular n.º 283/STF, por analogia.

Por derradeiro, analiso fundamentação no sentido de que houve afronta aos arts. 78, II, e 94 do CDC haja vista a condenação do Banco agravante à

publicação da parte dispositiva da sentença, sustentando, no particular, que ocorreu emissão de juízo acerca desta matéria pelo Tribunal *a quo*, embora não tenha tratado explicitamente dos artigos tidos por violados, cabendo o prequestionamento implícito, ademais, impõe-se o afastamento do óbice da Súmula 283/STF (e-STJ fl. 637).

Ora, salta aos olhos a mera repetição de argumentos já devidamente rebatidos pela decisão agravada.

No caso, como já explicitado no *decisum* monocrático aqui agravado, a primeira decisão deste Relator não fez incidir o impeditivo sumular n.º 283/STF ao caso.

Não obstante, o Banco repisa, *ipsis litteris*, a mesma argumentação.

A fundamentação, no ponto, mostra-se genérica, afigurando-se inapta a afastar o entendimento anteriormente firmado.

No que toca à tentativa de se fazer prevalecer a argumentação de que houve prequestionamento implícito, extraio que a controvérsia posta no apelo nobre, na dimensão específica lá apresentada - "compete exclusivamente aos 'órgãos de defesa do consumidor', e não ao demandado, a 'ampla divulgação pelos meios de comunicação social' para que os interessados possam intervir no processo" -, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ, a teor de que:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Efetivamente, a tese posta em torno da alegada violação aos artigos 78, II, e 94 do CDC não foi analisada pelo v. acórdão guerreado. O Colegiado local limitou-se a analisar a tese do apelante, ora agravante, de que "a publicação tem lugar apenas em casos em que há configuração de crime contra as relações de

Superior Tribunal de Justiça

consumo, o que não se evidencia na espécie." (e-STJ fl. 506).

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão agravada deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, porquanto válidos os argumentos que o sustentam.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.819.003 / RS

Número Registro: 2017/0060447-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70072054885 01564964420138210001 03713386320148217000 70061787750 00591253020168217000
70068489319 02537619320168217000 70070435672 04156826120168217000 1564964420138210001
3713386320148217000 591253020168217000 2537619320168217000 4156826120168217000 00111301348776
11301348776

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ROGÉRIO PIRES MORAES - RS034464

SERGIO BERMUDEZ - SP033031

NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185

ROBERTA RASCIO SAITO - SP315433

RODRIGO TANNURI - SP310320

ROGÉRIO PIRES MORAES - RS034464

ROBERTO SARDINHA JUNIOR - SP310322

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ROGÉRIO PIRES MORAES - RS034464

SERGIO BERMUDEZ - SP033031

NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185

ROBERTA RASCIO SAITO - SP315433

RODRIGO TANNURI - SP310320

ROGÉRIO PIRES MORAES - RS034464

ROBERTO SARDINHA JUNIOR - SP310322

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020